



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

CONSULTA

PROCESSO Nº 2800.00.02525.2025

Ref.: PREGÃO EDITAL Nº 90004/2026 – CFQ - ESCLARECIMENTOS

FORNECEDOR 01

PERGUNTA 1: "Possibilidade de Desmembramento. Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, consequentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado. Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas. Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos. A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público."

Está correto o entendimento?

RESPOSTA 1:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o entendimento apresentado pela empresa reflete orientação geral aplicável às contratações públicas. Contudo, tal diretriz não possui caráter absoluto, devendo ser analisada à luz das especificidades do objeto licitado e das conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado para esta contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado apenas quando for técnica e economicamente viável, bem como quando representar vantagem para a Administração, devendo ser evitado quando a divisão comprometer a eficiência da contratação ou a adequada execução contratual. A contratação abrange, de forma interdependente, o fornecimento de licenças Microsoft 365 (Business Basic, Standard e Premium), licenças Power BI Pro, serviços de migração, suporte técnico especializado, banco de horas de consultoria e treinamento. Tais componentes possuem elevado grau de interdependência técnica e operacional, uma vez que: A migração dos ambientes depende diretamente das licenças e da arquitetura implementada; O suporte técnico está vinculado ao ambiente efetivamente configurado pela contratada; Os serviços de consultoria e treinamento exigem conhecimento aprofundado da solução implantada; e A eventual fragmentação contratual poderia gerar conflitos de responsabilidade entre fornecedores distintos. Nesse contexto, a adoção de múltiplos contratos acarretaria riscos operacionais relevantes, como falhas de integração, retrabalho, descontinuidade de serviços e dificuldades na identificação de responsabilidades em caso de incidentes. Adicionalmente, destaca-se o aspecto relacionado à gestão e fiscalização contratual. A eventual segmentação do objeto implicaria: Potencial fragmentação de responsabilidades entre diferentes fornecedores, dificultando a apuração de causas em eventuais falhas operacionais; Aumento significativo da complexidade administrativa; Maior custo operacional de fiscalização; Risco de inconsistências na execução contratual; e Dificuldade na padronização dos serviços prestados, especialmente considerando a adesão futura de outros órgãos à ata de registro de preços. O objeto não se caracteriza como mera aquisição de itens independentes, mas sim como uma solução integrada de tecnologia da informação, composta por licenciamento de software em nuvem associado a serviços especializados de migração, suporte técnico, consultoria e capacitação, os quais possuem elevada interdependência técnica e operacional. Importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite exceções ao parcelamento quando houver justificativa técnica devidamente fundamentada, especialmente quando a divisão do objeto puder comprometer a integração da solução, a eficiência administrativa ou a adequada responsabilização do fornecedor. Dessa forma, conclui-se que, no presente caso, a adoção de lote único se mostra tecnicamente justificada e economicamente vantajosa, considerando a natureza integrada da solução pretendida, a interdependência entre os serviços e o objetivo de garantir maior eficiência na gestão contratual, adequada responsabilização do fornecedor e continuidade dos serviços de tecnologia da informação. Destaca-se, ainda, que a estruturação do objeto em lote único foi definida durante a fase de planejamento da contratação, com base nas análises constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência e seus Anexos, documentos que integram o processo administrativo e evidenciam a vantajosidade da solução adotada. Ressalta-se, ainda, que o modelo adotado não impede a ampla participação do mercado, uma vez que empresas especializadas no fornecimento de soluções Microsoft 365 na modalidade Cloud Solution Provider (CSP) usualmente oferecem de forma integrada o licenciamento, a migração, o suporte técnico e os serviços de consultoria associados.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

DANIELA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Vasconcelos de Oliveira**, **Analista**, em 17/03/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0366175** e o código CRC **2F12FA39**.

Referência: Processo nº 2800.00.02525.2025

SEI nº 0366175

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br